



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001134/00-00
Recurso nº : 116.992
Acórdão nº : 201-77.208

Recorrente : ME GONÇALVES & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI. PROCESSUAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
Aplicação do ADN nº 03/96. Ação proposta pelo contribuinte, com o mesmo objeto implica renúncia à esfera administrativa. Precedentes da Câmara. Sobrestamento da cobrança. Deve ser suspensa a cobrança até a decisão final do processo judicial.

MULTA E JUROS.

Estando os percentuais de multa e juros em conformidade com a legislação tributária vigente, devem estes ser mantidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ME GONÇALVES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida ao Judiciário; e II) em negar provimento ao recurso, quanto à matéria diferenciada.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10930.001134/00-00
Recurso nº : 116.992
Acórdão nº : 201-77.208

Recorrente : ME GONÇALVES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 101/104, para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados não recolhido no período de maio/98 a dezembro/99. Segundo o relato fiscal de fl. 90, a falta de pagamento do tributo decorreu do indevido creditamento procedido pela recorrente relativamente às entradas de insumos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero pelo IPI.

Impugnou a recorrente o auto de infração, fls. 105/115, alegando que o seu direito ao crédito decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade, o qual rege o IPI. Além disso, destaca que a jurisprudência dos Tribunais tem se firmado no sentido segundo o qual na entrada de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero pelo IPI, o contribuinte faz jus ao crédito a ser compensado com o IPI devido pela saída do produto industrializado.

Na impugnação, aduz, ainda, a recorrente que o recurso contra a sentença proferida nos autos do mandado de segurança que impetrou anteriormente à lavratura objetivando o reconhecimento do direito ao crédito pelas aquisições de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero pelo IPI encontra-se em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Através da Decisão DRJ/CTA nº 1.275, de 25/09/00, o lançamento foi julgado procedente, fls. 161/169:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, lançado e não declarado - o imposto será recolhido nos prazos constantes da legislação para os produtos saídos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996)

MULTA DE OFÍCIO

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, pela falta de recolhimento do tributo devido, não declarado, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do art. 150 da Constituição Federal, por não se revestir das características de tributo.

JUROS DE MORA.

Cabível a exigência de juros com base na Selic, em face do disposto no art. 161,δ do CTN-Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

son



Processo nº : 10930.001134/00-00
Recurso nº : 116.992
Acórdão nº : 201-77.208

À fl. 171 foi determinado o sobrestamento da cobrança até o deslinde da controvérsia judicial, pois que apurado haver sido provida a Apelação da recorrente, nos termos do julgamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 30/08/00.

Irresignada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 175/185, aduzindo que:

- 1) a matéria objeto do recurso já foi julgada pelo Tribunal Regional da 4ª Região;
- 2) o IPI é não-cumulativo, devendo ser compensados os créditos pelas aquisições de insumos empregados na industrialização;
- 3) a jurisprudência dos Tribunais tem se firmado no sentido favorável à tese da recorrente;
- 4) são incabíveis juros de mora com base na taxa Selic; e
- 5) a multa de ofício imposta não prospera.

Foram arrolados bens da recorrente, fl. 187. Subiram os autos a este Colegiado.

É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Processo nº : 10930.001134/00-00
Recurso nº : 116.992
Acórdão nº : 201-77.208

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A interposição do recurso se deu tempestivamente.

A recorrente reconhece que o mérito da questão administrativa está sendo apreciado pelo Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.2011595-7.

A sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança reconheceu o direito líquido e certo da empresa ao crédito pelas aquisições de insumos não isentos do IPI, relativamente às compras feitas nos períodos subseqüentes. De outra sorte, foi denegada a ordem no que toca as aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero do IPI.

Contudo, o Fiscal apurou que a recorrente aproveitou os créditos não reconhecidos pelo Poder Judiciário em primeira instância, o que levou à glosa dos mesmos, decorrendo disso a constatação de ausência de recolhimento do IPI.

Há notícia nos autos quanto ao provimento do apelo da recorrente, mas esta decisão ainda não é definitiva, pois contra a mesma insurgiu-se a Fazenda Nacional com o Recurso Extraordinário nº 354.916, ao qual foi negado provimento.

Também esta decisão não transitou em julgado, porque houve agravo regimental da Fazenda Nacional, ainda pendente de apreciação.

Assim, em que pese o entendimento deste Relator no sentido segundo o qual as aquisições de insumos isentos e tributados à alíquota zero geram direito ao crédito do IPI, em respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade, o recurso voluntário da recorrente não pode ser conhecido, sob pena de, se apreciado, violar a coisa julgada

O Julgador Administrativo fica impossibilitado de conhecer da matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário.

Neste sentido, destaco posicionamento já adotado por esta Câmara, Acórdão nº 201-73.652 (Conselheiro-Relator Serafim Fernandes Corrêa):

"NORMAS PROCESSUAIS - VIA JUDICIAL - A opção pela via judicial implica renúncia ou desistência da esfera administrativa no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial declarando-se constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa que, no entanto, ficará com sua exigibilidade suspensa. (...)

Recurso negado."

Logo, havendo a recorrente proposto ação judicial, ainda que anteriormente à autuação, a Autoridade Julgadora Administrativa não deve conhecer da matéria idêntica, aplicando-se o ADN nº 03/96 e o art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Contudo, como já bem firmado no processo, a cobrança deve ficar sobrestada até o resultado final do processo judicial, evitando-se, assim, o ajuizamento de execução fiscal, o que poderá acarretar em maiores gastos ao Erário.

No que se refere à multa e aos juros, observo que os mesmos foram aplicados em conformidade com as normas legais vigentes, não podendo ser cancelados



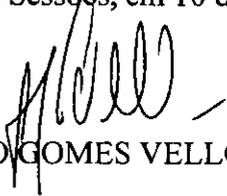
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.001134/00-00
Recurso nº : 116.992
Acórdão nº : 201-77.208

Voto, pois, no sentido de não conhecer do recurso voluntário, suspendendo-se a cobrança até a decisão final do processo judicial, mantendo-se a cobrança de multa e juros nos termos do lançamento fiscal.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

